



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre normas de segurança a serem observadas nas pistas de *kart indoor*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança a serem observadas por kartódromos que tenham práticas e serviços de *kart indoor*, do tipo *rental*, no País.

Art. 2º O Poder Executivo dos Estados e dos Municípios deverá definir o órgão responsável pela fiscalização das pistas de *kart indoor*.

§ 1º O descumprimento das normas previstas no Anexo desta Lei acarretará multa a ser fixada pelos Estados e pelos Municípios e aplicada pelos agentes fiscalizadores.

§ 2º A reincidência no descumprimento das normas previstas nesta Lei será causa para o fechamento do kartódromo.

Art. 3º Os kartódromos de que trata esta Lei deverão cumprir, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - obedecer às normas técnicas, desportivas e de segurança previstas no Anexo desta Lei;

II - manter posto para atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º Os kartódromos de prática de *kart indoor* serão responsabilizados por quaisquer danos físicos ocasionados aos usuários decorrentes da falta de conservação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e do descumprimento das normas técnicas previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3067755>

3067755



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

Perfil obrigatório para o *kart indoor*

I - capacidade do motor a combustão:

a) cilindrada máxima: até 210 cc (duzentos e dez centímetros cúbicos) 7 HP (sete *horse-power*) para pistas pavimentadas de cimento liso e totalmente fechadas;

b) cilindrada máxima: até 400 cc (quatrocentos centímetros cúbicos) 13 HP (treze *horse-power*) para pistas pavimentadas de asfalto;

II - comandos:

a) freio: pinça de freio por acionamento mecânico ou hidráulico;

b) pedais: ergonômicos, com indicação na cor vermelha para o freio e na cor verde para o acelerador;

c) volante: produzido em chapa de aço ou alumínio, com perfil fechado, com 360° (trezentos e sessenta graus) de circunferência fechado;

III - chassi:

a) chassi: em aço, construído com tubos de aço de perfil redondo, com longarinas e travessas com limite de diâmetro externo de até 40 mm (quarenta milímetros);

b) bancos: em material plástico ou de fibra de vidro, ergonômicos, com fixação ao chassi por parafusos, observado ser opcional o ajuste de posição no eixo longitudinal do chassi;

c) defensas:

c.1) primárias: em plástico injetado ou rotomoldado, com ou sem cobertura sobre as rodas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c.2) secundárias: borrachão ou polímero polipropileno (PP), circundando o chassi em 360° (trezentos e sessenta graus), de forma a proteger o contato entre pneus de um kart com o outro, observado que a fixação deverá ser feita com a utilização de coxins de borracha que permitam a absorção de choques, de forma a minimizar impactos e a proteger a estrutura do chassi;

c.3) proteção específica: cobertura sobre o eixo traseiro, a coroa de acionamento do eixo e o motor integral, evitando qualquer contato do corpo do piloto com essas áreas, protegendo mãos, cabeça, cabelos e pés;

c.4) tanque de combustível: obrigatório tanque de plástico rígido instalado entre as pernas do piloto, nos moldes do kart profissional.

Segurança da pista

I - drenagem, para pistas descobertas: por meio de sistema de coleta de águas pluviais, com o uso de lavadeiras que evitam empoçamentos e riscos aos pilotos;

II - iluminação: essencial para os que têm operacional durante o período noturno;

III - defensas:

a) barreiras de proteção de plástico ou de pneus: com pneus ou defensas plásticas com estabilidade provocada por lastro líquido (água), observado que, no caso de uso de pneus, deverão ser utilizados pneus de automóveis sobrepostos em número mínimo de 5 (cinco) unidades, com altura mínima de 900 mm (novecentos milímetros), parafusados entre si;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) pneus de caminhão, de tratores e de ônibus: uso proibido;

c) alinhamento: no caso de busca de alinhamento no sentido longitudinal das defensas, poderá ser utilizada adicionalmente uma corda ou cabo de material cru ou sintético, fixado pela parte interna dos pneus, vedada a utilização de cabos ou de fios de materiais metálicos;

d) pé direito: em pistas *indoors* fechadas, deverá ser observado o pé direito mínimo de 2,5 m (dois metros e 50 centímetros);

e) semáforo: quando for o caso, semáforo de sinalização de partida suspenso por ponte estrutural em balanço monoapoiado ou biapoiado, com altura mínima do solo de 2,5 m (dois metros e 50 centímetros);

f) distâncias livres em pistas *indoors* fechadas e cobertas: distância mínima de 1 m (um metro) entre a pista e pilares, colunas, paredes e muros;

IV - instalações:

a) as instalações deverão atender aos códigos municipais de projeto e de construção locais, conforme o perfil da natureza funcional da edificação e seu propósito;

b) o dimensionamento sobre a quantidade de sanitários e de vestiários deverá obedecer às legislações estaduais e municipais da vigilância sanitária;

c) as questões relativas a primeiros socorros deverão obedecer às normativas de aprovação do corpo de bombeiros local;

d) as instalações deverão garantir, para a segurança do público assistente, o distanciamento mínimo de 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

m (um metro) entre o público e a pista, por meio de muros ou de cercas que impeçam a projeção de elementos da pista para o ambiente externo a ela;

e) o público assistente não terá acesso à pista, que será exclusivo a pessoas da organização e da segurança e a pilotos.

Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)

I - macacão:

- a) tecido: armação em sarja 2/1;
- b) tipo de tecido: algodão ou brim;
- c) fechamento: por zíper metálico na parte frontal do tronco;
- d) gola: protegendo o pescoço, com altura de 3 cm (três centímetros);
- e) mangas: compridas, com punhos em elástico;

II - capacete fechado, com viseira e com selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

III - luvas:

- a) confecção: em tecido;
- b) proteção: integral dos dedos e punhos;
- c) tipo de tecido: algodão ou misto com poliéster;

IV - balaclava: uso obrigatório, com comprimento apropriado para prender os cabelos, evitando projeção do cabelo sobre o eixo traseiro;

V - camisa balaclava: uso obrigatório para pessoas com cabelos longos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - calçado:

- a) calçado fechado, com solado plano e proteção completa de sola, calcanhar e dedos;
- b) calçado com cadarço, cadarços curtos e bem amarrados para não atingir os pneus ou as partes móveis;
- c) proibição de sapato de salto de qualquer tamanho.

